



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019509-95.2016.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, é apelado FERNANDO CESAR DE BARROS CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0019509-95.2016.8.26.0602

Processo originário nº 0019509-95.2016.8.26.0602

Apelante: Fundação Dom Aguirre

Apelado: Fernando Cesar de Barros Castro

Comarca: Sorocaba

Juiz (a): José Elias Themer

Voto nº 12087

Processual civil – Prescrição intercorrente – Cumprimento de sentença – Sentença de extinção, que reconheceu a prescrição – Apelo do exequente – Provimento – Alegação de inconstitucionalidade da Lei 14.195/21 já afastada pelo Órgão Especial do Tribunal no incidente de arguição de inconstitucionalidade cível nº 0020693-68.2024.8.26.0000 – Irretroatividade, porém, da Lei 14.195/21 – Artigo 14, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade aos atos praticados antes da vigência da referida lei – Aplicabilidade, porém, aos atos praticados posteriormente – Termo inicial da prescrição que é a primeira ciência da tentativa infrutífera de localização de bens, após a vigência da Lei 14.195/21 (no caso, abril de 2022) – Prescrição que não ocorreu até o momento – Sentença anulada – Apelo provido.

1. Versam os autos sobre incidente de cumprimento de sentença.

A **sentença** de p. 266/270 reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o incidente.

Apela o exequente (p. 279/291) alegando que não ocorreu prescrição no caso concreto. Fala de inconstitucionalidade da Lei 14.195/21 e da irretroatividade da Lei 14.195/21. Cita o artigo 14 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo tem provimento.

Inicialmente, compete ao Órgão Especial do Tribunal, em razão da conhecida cláusula de reserva de plenário, apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis, o que não pode ser realizado pelos órgãos fracionários.

Contudo, já foi suscitada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 14.195/21, conforme Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020693-68.2024.8.26.0000, o que foi rejeitado pelo Órgão Especial deste Tribunal, nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE CÍVEL - § 4º DO
ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
INCIDENTE SUSCITADO PELA COLENDIA 32ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA –
EXISTÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7005, EM
REGULAR TRAMITAÇÃO PERANTE O
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM
QUE SE QUESTIONA A**

CONSTITUCIONALIDADE DO MESMO DISPOSITIVO – AUSÊNCIA DE QUALQUER DETERMINAÇÃO, PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE A QUESTÃO – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO PRESENTE INCIDENTE – NÃO SE VISLUMBRAM CONTORNOS DE INCONSTITUCIONALIDADE NA NORMA EM ANÁLISE – VIOLAÇÃO AO ART. 62, § 1º, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADO – NORMA QUE TRATA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO – NATUREZA DE DIREITO MATERIAL E NÃO PROCESSUAL – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA – ARGUIÇÃO REJEITADA. (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0020693-68.2024.8.26.0000; Rel. Nuevo Campos; Órgão Especial; j. 06/11/2024).

Porém, o exequente tem razão em um aspecto. É preciso observar a aplicabilidade da referida lei à hipótese dos autos.

Nos termos do artigo 14, do Código de Processo Civil, “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

O juízo singular acabou aplicando o parágrafo 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (que considera como termo inicial da prescrição “a ciência da primeira tentativa infrutífera

*de localização do devedor ou de bens penhoráveis”), com redação dada pela nova lei, à situação ocorrida em **30 de novembro de 2017**, o que caracteriza, evidentemente, retroatividade da lei processual, o que é vedado.*

Isso significa que não é possível reconhecer como termo inicial da prescrição e dizer que, no caso concreto, isso ocorreu em **30 de novembro de 2017**, pois, na prática, isso implica em retroagir a lei processual.

Necessário que a análise da ocorrência ou não da prescrição intercorrente se dê segundo a regra da lei anterior.

Nesse sentido, confira-se trecho extraído do voto do Desembargador Neto Barbosa Ferreira, no julgamento da apelação nº 1025221-09.2015.8.26.0562, nesta 29ª Câmara de Direito Privado:

“Logo, não há que se falar, neste caso, em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 14.195, de 26/08/2021, aos §§ 4º e 5º, do art. 921, do CPC/2015, isto é, aos atos praticados antes de sua entrada em vigor e tampouco em inércia da exequente e, por conseguinte, em prescrição intercorrente.

Realmente, com a máxima vênia a entendimento em sentido contrário, tenho que nos termos do art. 14 do CPC, a norma processual não pode retroagir em prejuízo à parte exequente, máxime quando demonstrado que os atos por ela praticados anteriormente foram legais e válidos, posto que amparados na norma vigente em tal ocasião, como também não podem ser modificados.

De fato, entendimento contrário lamentavelmente

acarretaria prejuízo à segurança jurídica, o que é inadmissível.

A esse respeito, vale a pena trazer à colação o que restou deliberado pelo E. Des. Ruy Coppola, quando do julgamento da Apelação Cível 1011495-85.2003.8.26.0562, j. 06/10/2022:

“(...) conquanto se trate de uma lei processual, que se caracteriza por ter aplicação imediata, é certo que, em nome da segurança jurídica, não pode ser aplicada retroativamente, de modo que apenas a partir da sua vigência, é que se haveria de cogitar a contagem do prazo prescricional nos moldes considerados na respeitável sentença recorrida, o que afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente de qualquer discussão acerca da constitucionalidade das disposições da Lei nº 14.195/2021”(sic).”

Confirmam-se, ainda:

AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - contrato de ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA - ciência PELO EXEQUENTE Da primeira tentativa infrutífera DA LOCALIZAÇÃO de bens - INTELIGÊNCIA DO ART. 921, § 4º, DO CPC (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195/2021) - NORMA - IRRETROATIVIDADE AOS ATOS PROCESSUAIS praticados e situações jurídicas consolidadas sob vigência da LEI revogada - INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - SENTENÇA - reforma. APELO DO EXEQUENTE PROVIDO. (Apelação nº 0002514-95.2005.8.26.0180; Rel. Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara

de Direito Privado; j. 22/04/2025).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ação monitória. Duplicatas utilizadas na ação injuncional como prova da existência do crédito. Prazo prescricional de cinco anos e não de três anos. Hipótese em que a credora encetou diligências ao seu alcance com a finalidade de dar regular andamento ao processo. Consideração de que as paralisações do processo nunca excederam o prazo prescricional quinquenal, não se justificando a somatória dos períodos de paralisação com a finalidade da contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade ao caso do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.195/2021. Circunstância de que a suspensão do processo e as subsequentes providências encetadas pela credora com a finalidade de intimação e localização de bens da devedora ocorreram ou se iniciaram antes do início da vigência do referido dispositivo legal. Inadmissibilidade de aplicação da norma processual retroativamente (CPC, art. 14). Prescrição intercorrente afastada. Sentença de extinção do processo anulada. Determinação de prosseguimento do feito. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (Apelação nº 0044245-65.2011.8.26.0114; Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 15/04/2025).

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão de veículos, em fase de cumprimento de sentença. Verba honorária sucumbencial. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Irretroatividade da lei nº 14.195/2021, que alterou, inclusive, a regra preconizada pelo § 4º do art. 921 do CPC, pena de

transgressão à situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada. Art. 14 do CPC. Precedentes. Credor que, no prazo inferior ao da prescrição do direito material vindicado, requereu o cumprimento de diligências necessárias para a tentativa de localização de bens da requerida e à satisfação do crédito exequendo. Inércia ou desídia para promoção dos atos executivos não verificada. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido, com determinação. (Apelação nº 1026915-12.2013.8.26.0100; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 25/03/2025).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula Rural Hipotecária - Prescrição intercorrente - Incorrência - Exequente que não ficou inerte por período superior ao prazo prescricional incidente na hipótese - Irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.195/2021 ao art. 921 do CPC - Inteligência do art. 14 do CPC - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação. (Agravo de Instrumento nº 2072073-62.2025.8.26.0000; Rel. Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 18/03/2025).

Dito isso, assim previa a lei processual, antes das alterações implementadas pela Lei 14.195/21:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual

se suspenderá a prescrição.

(...)

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Ou seja, na vigência da lei anterior, o prazo prescricional só começava a correr a partir da superação da suspensão prevista no parágrafo 1º, acima transcrito.

Aplicando isso à hipótese concreta, temos que, em **23 de fevereiro de 2021**, foi suspensa a execução, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pela redação anterior do referido dispositivo, “*começa a correr o prazo de prescrição intercorrente*” uma vez “*decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente*”. Isso não ocorreu, pois o exequente se manifestou em **7 de fevereiro de 2022** (p. 175/176), pleiteando a realização de penhora de bens.

Contudo, necessário ponderar que, em 2022, já vigia a Lei 14.195/21, que se aplica aos processos em curso, nos termos do artigo 14, do Código de Processo Civil.

A primeira ciência do exequente da resposta negativa da pesquisa de bens, já na vigência da Lei 14.195/21,

ocorreu, na hipótese, somente em **26 de abril de 2022** (conforme p. 200 e 202). Esse, portanto, é o termo inicial da prescrição intercorrente.

Ainda não houve o escoamento do prazo da prescrição intercorrente, no caso concreto, até porque, conforme artigo 921, parágrafo 4º-A, do Código de Processo Civil, pela redação da nova lei, *“a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz”*.

Ou seja, não correu prescrição enquanto se aguardava, por exemplo, a expedição de mandado de penhora do veículo Honda Fit, cuja penhora foi deferida em **12 de julho de 2022**.

Por esses fundamentos, anula-se a sentença de p. 266/270, determinando-se o regular processamento do feito.

3. Diante do exposto, proponho o **provimento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator